



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Osório
Rua Santos Dumont, nº 2127, Albatroz, Osório/RS, CEP: 95.520-000
Telefone: (51) 3601-3500 - <https://ifrs.edu.br/osorio/>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

RDC ELETRÔNICO Nº 05/2019

PROCESSO Nº 23367.000806/2019-62

1. DO PEDIDO

“[...] a empresa requer, em tempo, que seja excluído do rol de exigências para a participação do certame a apresentação de Atestados/CAT em nome da empresa, pois esta exigência vai contra o estabelecido em Lei, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como o Conselho Federal de Engenharia.”

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital RDC ELETRÔNICO Nº 05/2019, dispõe: *“A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@osorio.ifrs.edu.br, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão.”* O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade têm como objetivo comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Cumpre destacar que o inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 faz referência a duas categorias de qualificação: uma relativa ao licitante e outra relativa ao pessoal técnico do licitante. Pode a Administração impor exigências relativas a ambos, que podem ser comprovadas por meio de atestados, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Além disso, a Súmula TCU nº 263/2011 assim estabelece:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A Administração se certificou de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

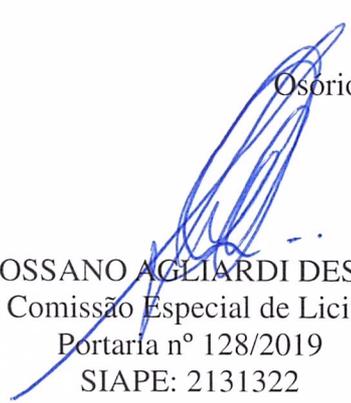
Ressaltamos que o Edital visa garantir, de forma equilibrada, a competitividade, não restringindo a concorrência e participação no certame de diversas empresas interessadas. Busca-se uma licitação ajustada à prevalência do interesse da Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, conhecemos da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Encaminhe-se à apreciação da autoridade superior.

Osório/RS, 24 de outubro de 2019.


ROSSANO AGLIARDI DESINI
Presidente da Comissão Especial de Licitação pelo RDC
Portaria nº 128/2019
SIAPE: 2131322

Visto. Publique-se.

Osório/RS, 24 de outubro de 2019.



CLAUDINO ANDRIGHETTO
Diretor Geral do *Campus* Osório do IFRS
Portaria nº 315/2016
SIAPE: 1609656

